



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000557304**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1052404-27.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado KALEU NILSON DE SOUZA.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERREIRA RODRIGUES (Presidente) e ANA LIARTE.

São Paulo, 1º de agosto de 2016.

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**4ª CÂMARA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1052404-27.2015.8.26.0053**

**APELANTE:** FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELADO:** KALEU NILSON DE SOUZA

**ORIGEM:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 10.863**

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO ADMINISTRATIVA ILEGAL – ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - DANOS MORAIS - Pretensão inicial do autor voltada à reparação dos prejuízos morais que alega ter suportado em decorrência de suposta ofensa à sua liberdade pessoal – Cabimento - Prisão administrativa ilegal do autor promovida por agentes do Estado – Responsabilidade da Administração pelos atos de seus servidores (art. 37, §6º, da CF/88) – Acervo fático-probatório coligido aos autos que se mostra suficiente para evidenciar os elementos constitutivos da responsabilidade de civil – Inexistência de qualquer causa excludente do nexo de causalidade – *QUANTUM DEBEATUR* (art. 944, do CC/2002) – Valor arbitrado pelo Juízo singular a título de indenização pelos danos morais que respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença de procedência sutilmente reformada no tocante aos consectários legais - Recurso da Fazenda Estadual provido em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** nos autos da “ação ordinária de indenização por dano moral” ajuizada em seu desfavor pelo apelado **KALEU NILSON DE SOUZA**, julgado procedente o pedido pelo Juízo “a quo”,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sob o fundamento de ter sido comprovada a responsabilidade civil da requerida em relação à conduta negligente de seus prepostos ao efetuar a prisão administrativa do autor no dia 31.08.2012, tendo restado claro a partir dos elementos dos autos não terem sido devidamente investigados os fatos que levaram à segregação cautelar, baseada quase que exclusivamente em provas testemunhais inconsistentes, configurando, assim, falha no serviço da Polícia Militar, cabendo ao Estado arcar com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento e acrescido de juros a contar da citação, à taxa de 0,5% a.m. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em 10% sobre o valor da condenação (principal e juros), consoante r. sentença de fls. 316/319, cujo relatório se adota.

Inconformado, sustenta a Fazenda Estadual em suas razões (fls. 322/328) que não restou demonstrado nos autos ter havido excesso na conduta da Polícia Militar ao efetuar a segregação cautelar do autor. Ressalta que a responsabilidade no caso sob exame é subjetiva, de modo que deveria ter sido demonstrada a culpa ou o dolo do agente público, o que incorreu. Pugna pela aplicação do IPCA a partir de 25.03.2015 e pela integral incidência da Lei 11.960/09 no tocante aos juros moratórios. Ao final, requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença para o fim de julgar improcedente a pretensão inicial ou, subsidiariamente,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

reduzir o valor fixado a título de dano moral.

Recurso regularmente processado, livres de preparo, tendo em vista que a apelante é isenta do recolhimento de custas (art. 1.007, §1º, do CPC 2015), e respondido (fls. 332/337).

Não há reexame necessário, consoante inteligência do disposto no art. 496 I, e §3º, do CPC 2015<sup>1</sup> e na Súmula nº 490, do STJ<sup>2</sup>.

Este é, em síntese, o relatório.

**VOTO**

Colhe-se da peça vestibular que o autor KALEU NILSON DE SOUZA é policial militar e, segundo alega, no dia 31.08.2012 foi designado para atender ocorrência policial motivada por denúncia anônima, segundo a qual um caminhão estacionado no pátio do posto de combustível denominado "Qualite", situado na Rodovia Almino Afonso, nº 31, Cachoeirinha, no Município de Mogi Guaçu – SP, estava carregado de entorpecente camuflado

<sup>1</sup> **Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais os Estados;

**Enunciado nº 490.** A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

em meio a sacos de carvão.

O autor compareceu ao local acompanhado de outro policial militar e, depois de constatada a veracidade da informação, foi solicitado o apoio de dois guinchos com o escopo de remover o caminhão para a Delegacia de Polícia.

A carga foi coberta com lona e em seguida o veículo foi guinchado e levado ao pátio da Delegacia de Polícia. Nesse momento, policiais civis descobriram no interior de um dos guinchos um "tijolo" de maconha que fora irregularmente desviado da carga apreendida, o que levou à prisão em flagrante delito dos dois guincheiros, sendo que um deles acusou o autor de ter sido o mandante do desvio da droga.

Os fatos foram noticiados ao Tenente Coronel PM Syma, Comandante do Batalhão, que designou o Capitão PM Marcelo e o Tenente PM Fernando Donizete da Silva para averiguar a acusação verbal proferida contra o autor e adotar as providências necessárias. Ocorre que estes dois oficiais, de maneira açodada e sem qualquer aprofundamento da investigação preliminar, deram voz de prisão ao autor e o autuaram em flagrante delito com o subsequente encarceramento no Presídio Militar Romão Gomes.

Segundo consta na exordial, o requerente era à época considerado um dos melhores policiais militares do Batalhão, laureado por sua pertinácia. Todavia, as autoridades militares não deram crédito ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

passado ilibado e à palavra do autor e à de seu companheiro de farda, que negaram a ocorrência, tendo efetivado a prisão administrativa do postulante com lastro unicamente na palavra dos dois implicados.

Neste contexto, por entender que houve negligência e imprudência na condução das providências cabíveis pelas autoridades militares que participaram de sua prisão – culminando com a propositura de um processo criminal e de um procedimento administrativo disciplinar –, o autor KALEU NILSON DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pugnando pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais (R\$ 100.000,00) pelos prejuízos e humilhações que alega ter suportado em virtude do alegado **erro administrativo** (fls. 01/10).

Na sentença, contra a qual se insurge a Fazenda Estadual, o pedido foi julgado procedente pelo Juízo “a quo”, sob o fundamento de ter sido comprovada a responsabilidade civil da requerida em relação à conduta negligente de seus prepostos ao efetuar a prisão administrativa do autor no dia 31.08.2012, tendo restado claro a partir dos elementos dos autos não terem sido devidamente investigados os fatos que levaram à segregação cautelar, baseada quase que exclusivamente em provas testemunhais inconsistentes, configurando, assim, falha no serviço da Polícia Militar, cabendo ao Estado arcar com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento e acrescido de juros a contar da citação, à taxa de 0,5%



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

a.m. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (principal e juros) (fls. 316/319).

Pelo que se depreende dos autos, a sentença merece sutil modificação no tocante aos consectários legais (juros moratórios).

Pois bem, o jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao traçar a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado, leciona que:

"Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. A solução era muito rigorosa para com os particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época. O denominado *Estado Liberal* tinha limitada a sua atuação (...), de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época. (...) A noção de que o Estado era o ente todo-poderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar dano e ser responsável foi substituída pela do *Estado de Direito*, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. (...) A teoria foi consagrada pela doutrina clássica de PAUL DUEZ, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

agente que o provocou. A doutrina, então, cognominou o fato como *culpa anônima* ou *falta do serviço*. (...) Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. (...) Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poder haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a *teoria do risco administrativo*, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado (...)"<sup>3</sup>.

A responsabilidade do Ente Estatal, deste modo, com a evolução do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, mudou de um viés subjetivo (lastreado na culpa do agente) para um foco objetivo (*teoria do risco administrativo*), exigindo da Administração a estrita observância das regras de conduta a que estava submetida, sob pena de, em caso de ato desvirtuado de legalidade e causador de um dano, ser compelida ao ressarcimento do prejuízo ocasionado (art. 37, §6º, da CF/88).

**Art. 37. (...)**

§ 6º - **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 550-553.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Neste ponto, porém, a doutrina moderna fomentou a necessidade de diferenciação da responsabilidade administrativa decorrente de atos **(i)** comissivos (art. 37, §6º, da CF/88) ou **(ii)** omissivos. Em relação àqueles, a responsabilidade do Estado seria imediata, objetiva, a partir da constatação dos respectivos pressupostos: nexo de causalidade e dano; já para os casos de omissão administrativa, imponderia acrescer aos demais pressupostos a existência, ou não, do "dever legal de atuação pelo Estado" (*faute du service*), sendo indispensável, aqui, a averiguação de uma "omissão negligente" (ilegalidade – ato ilícito em sentido lato).

In casu, trata-se de imputação de conduta comissiva da Administração (erro administrativo causado por autoridades militares que culminou com a prisão administrativa do autor), trazendo a lume a responsabilidade civil do Estado, sob o enfoque da **responsabilidade objetiva**.

Assim, suficiente para fins de constatação da responsabilidade que haja prova do **(i)** ato comissivo, independentemente do elemento volitivo do agente; **(ii)** dano; **(iii)** nexo de causalidade entre ambos.

E, segundo se depreende dos elementos de informação contidos nos autos, tem-se que todos os aludidos pressupostos restaram comprovados. Isso porque, **não há como se refutar o fato de a prisão administrativa**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ter se dado de forma ilegal e açodada, em completa dissonância aos elementos de prova então disponíveis aos prepostos do Estado responsáveis pela prática do ato administrativo irregular.

Com efeito, a ilegalidade do flagrante por peculato (art. 303, caput, do Código Penal Militar) e da própria imputação criminal restou comprovada na bem fundamentada sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça no Processo nº 65.501/12, que absolveu o autor com base no artigo 439, 'a', primeira parte, do Código de Processo Penal Militar<sup>4</sup> (estar provada a inexistência do fato). Confiram-se os principais trechos da decisão (fls. 72/99):

"Do conjunto probatório dos autos, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, foi afastada a responsabilidade criminal do acusado em face de estar provada a inexistência do fato.

(...)

Verifica-se que a versão dos dois civis (guincheiros) restou ilhada nos autos, pois além das mencionadas quatro testemunhas (Sd PM R. Melizi, Guarda Municipal Anselmo, Repórter policial Altair e Investigador de Polícia Genari) afirmarem que não houve contato do acusado com os operados do quincho no momento do procedimento de lonar a carga ilícita, essas quatro últimas testemunhas afirmaram, ainda, que o acusado não conversou com nenhum dos dois civis que operavam referido quincho.

Em síntese, ficou comprovado que o fato inexistiu.

(...)

Em suma, a versão dos dois civis (Luciano e José Ronaldo) – que comprovadamente desviaram um pacote de entorpecente da carga de mais de três toneladas apreendida –, querendo incriminar a pessoa do acusado, não se sustenta diante da prova coesa dos

<sup>4</sup> Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

autos.

Além disso, os civis tinham interesse em afastar a própria responsabilidade criminal pelo desvio de um pacote de entorpecentes quando manuseavam a carga ilícita apreendida, e praticaram tal fato quando comprovadamente o réu e seu colega de guarnição Sd PM R. Melizi estavam ausentes do local dos fatos. Logo, impossível o fato alegado pelos civis, o que implica na sua inexistência.

(...)

Essa versão dos dois operadores de guincho (Luciano e José Ronaldo) foi suficiente para o Capitão PM Marcelo dar voz de prisão ao acusado, por peculato, e ser, depois, homologada no PPJM pelo Tenente PM Donizete.

Os dois Oficiais PM, Cap PM Marcelo e Tenente PM Donizete, bem como o próprio Comandante do 26º BPM/I, Tenente Cel Syma, tiraram suas conclusões exclusivamente das palavras dos dois operadores de guincho envolvidos nos fatos (Luciano e Ronaldo), todavia, de maneira cômoda e incompreensível desprezaram as palavras das testemunhas militares que sustentaram que o acusado não teve contato com os dois civis, além do que não se ativeram da impossibilidade de existência de fato incriminado contra o acusado, ou uma suposta mentira dos guincheiros, porquanto o acusado e o Sd PM R. Melizi estavam fora do local dos fatos quando do desvio do entorpecente.

Considerando que o réu foi preso por peculato, e sendo este um crime material, deveria, então, segundo a lei, o réu estar com o entorpecente, mas não estava (o entorpecente estava com os dois civis do guincho, os quais, para se esquivar da responsabilidade, afirmaram que desviaram o entorpecente a pedido do réu). Logo, a situação não configurava flagrante delito, como ficou bem explicitado pelo Juiz Presidente deste Colegiado nas Informações do HC nº 2248/12 (...).

Ora, os três nominados Oficiais PM se satisfizeram em abonar as palavras dos dois civis e prenderam o acusado em flagrante delito por peculato, sem que este estivesse com qualquer materialidade do crime (entorpecente), mas, contra a lei, se utilizaram das palavras de dois civis, por ouvir dizer, para concluir que houve peculato, justificando aquela medida excepcional (prisão em flagrante).

(...)

Como se vê, a prisão do acusado foi açodada, não sendo objeto de mínima investigação, bem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

por isso afastou-se a prova testemunhal idônea (...) e, mesmo sem qualquer materialidade a amparar aquela medida constritiva, foi o réu preso em flagrante delito (certeza visual do crime) por peculato, não obstante nenhum dos três Oficiais PM terem visualizado a conduta delituosa do réu, inclusive indo contra a orientação do Oficial SJD do CPI/2 (Campinas/SP), Tenente PM Cambuí, consultado no dia dos fatos pelo Cap Pm Marcelo e pelo Tem PM Fernando Donizete, o qual, em resposta à consulta que lhe foi feita, recomendou que a situação ensejava apenas a instauração de um inquérito policial militar (IPM), e não o auto de prisão em flagrante delito (APF).

(...)

Outra questão muito estranha nesses autos é que os três Oficiais PM mencionados, responsáveis pela prisão em flagrante delito do réu, sequer se preocuparam em saber quem acionou o guincho operado pelos dois civis. Curiosamente, ficou demonstrado com a prova dos autos que quem acionou o guincho foi o Delegado de Polícia Seccional, Dr. José Antonio, comprovando, portanto, que o réu não acionou o guincho e tampouco tinha qualquer propósito de acionar aqueles civis para o apoio do guincho.

(...)

De se notar que não havia nenhum fato antecedente que demonstrasse o interesse do réu na prática do crime, tampouco havia qualquer amizade dele com os guincheiros. Logo, uma investigação mínima dos fatos pelo PPJM, aliada à inexistência de materialidade do delito, já seriam suficientes para impedir a ilegal prisão em flagrante do réu.

Parece-nos certo, também, que se tais fatos fossem verificados pelos três Oficiais PM. Talvez não teriam desacolhido a orientação do Oficial SJD do CPI/2 (Campinas/SP) para somente instaurar um IPM.

(...)

Não há dúvida que a prisão do acusado foi açodada, desnecessária e ilegal, resultando, por isso, no relaxamento quando de seu interrogatório em Juízo.

(...)

Lamentavelmente, e ao arrepio da lei, como se disse, mesmo assim, foi o réu autuado em flagrante delito (...). Em consequência, **permaneceu preso durante 13 dias no Presídio Militar "Romão Gomes"**, porém, foi colocado em liberdade pelo Conselho de Justiça quando do seu interrogatório em Juízo, tendo a prisão sido relaxada por considerada ilegal.

Assim, foi afastada em Juízo qualquer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

dúvida que maculasse a ação idônea por parte do réu nesse episódio, havendo, pois, juízo de certeza de sua inocência.

(...)

É lamentável que os dois Oficiais PM que prenderam o réu no PPJM (Cap PM Marcelo e Tem PM Donizete), tudo sob o abono do Comandante do 26º BPM/I, Tem Cel Syma, **(a) tenham se descuidado de examinar todo o contexto em que os fatos se deram; (b) tenham desprezado o depoimento do Sd PM R Melizi** (colega de guarnição do réu e que a todo tempo acompanhou suas atividades, isentando-o de qualquer conduta criminosa); **(c) não tenham feito uma investigação mínima exigível no caso como o ora apreciado; (d) tenham, mesmo contra a lei, autuado o acusado em flagrante delito sem que este estivesse com qualquer material ilícito, só o fazendo com base nas palavras de dois traficantes, desprezando as palavras do réu, o qual negou o fato, Soma-se, ainda, o fato de o ré ter sido distinguido – meses antes, como policial do mês na Subunidade, no Batalhão e no CPI, tendo várias e notórias ocorrências com apreensão de entorpecente e prisão de traficantes, além de seu um policial admirado pela sua atuação diligente e que não teve nenhum envolvimento suspeito anterior.**

Definitivamente, ficou evidenciado que o que se valeu exclusivamente para sustentar a prisão ILEGAL do réu, na convicção cega dos dois Oficiais PM mencionados foram as palavra de dois traficantes, tudo sob o aval do Comandante da Unidade, Tem Cel Syma, prisão esta que, examinada em sessão pública nesta Justiça Especializada, foi relaxada pelo Colegiado Julgador.

A situação de imputação criminosa contra o réu foi esdrúxula, calcada na prisão ilegal (...).

Assim, se as palavras do réu, como aqui demonstrado, são dignas de fé e retratam a verdade dos fatos, consoante prova oral e técnica dos autos, a absolvição é de rigor.

(...)

Isto posto e em face do que mais se encontra nos autos, o Conselho Permanente de Justiça julgou improcedente a denúncia ABSOLVENDO o Sd PM RE 129429-6 Kaleu Nilson de Souza, isto com base no artigo 439, alínea "a", primeira parte (estar provada a inexistência do fato), do Código de Processo Penal Militar".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Como se vê, restou evidente que a prisão administrativa do autor pelo prazo de 13 dias foi açodada e ilegal, na medida em que os fatos que levaram à segregação cautelar não foram devidamente investigados à época pelos prepostos do Estado, tendo os agentes da Administração desprezado o conjunto probatório e justificado o ato administrativo de restrição de liberdade do ator se baseado exclusivamente em alegações inconsistentes de dois civis denunciados por tráfico de entorpecentes..

Houve, assim, comprovada falha na prestação dos serviços prestado pelo Estado, cujos agentes declararam equivocadamente a prisão administrativa cautelar do autor com base e fato reconhecidamente inexistente, razão pela qual correta a procedência da pretensão inicial.

Destarte, restou comprovada a prisão ilegal levada a efeito pelo Estado, sem que este tenha demonstrado qualquer hipótese de escusa de responsabilidade (*culpa exclusiva de terceiro, da vítima ou caso fortuito/força maior*), restando, por conseguinte, apreciar a extensão dos danos alegados para fins de quantificação do valor indenizatório (art. 944, do CC/2002), observada a natureza exclusivamente moral dos prejuízos suportados.

Quanto aos **danos morais**, cediço que para sua ocorrência, deve a ação provocar prejuízo à honra *subjetiva* (aspecto íntimo, equilíbrio anímico, *ego*, **dignidade**) e/ou *objetiva* (aspecto exterior, imagem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

social, boa fama, **reputação**) da vítima, sem o que não haverá se falar em obrigação reparatória, já que inexistente responsabilidade no âmbito civil sem o respectivo dano.

Conforme didática lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, a noção de dano traz a ideia de "subtração ou de diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc."<sup>5</sup>. E, mais precisamente quanto ao prejuízo moral, discorre o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"(...) à luz da Constituição vigente podemos conceituar o *dano moral* por dois aspectos distintos: em *sentido estrito* e em *sentido amplo*. Em **sentido estrito** dano moral é *violação do direito à dignidade*. (...) Atribui-se a **Kant** a seguinte lição: 'A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. (...) A vida só vale a pena se digna'. (...) Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da personalidade humana que não estão vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação (...). Resulta daí que o dano moral, em **sentido amplo**, envolve esses diversos graus de

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 10ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 77, 2012.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual (honra subjetiva) e social (honra objetiva), ainda que sua dignidade não seja arranhada"<sup>6</sup>.

Também, ao se debruçar sobre o tema em comento, RUI STOCO ensina que:

"(...), em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de 'dano moral' é a violação da personalidade da pessoa como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade, e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos. (...) Não podemos nos apartar de um aspecto fundamental evidenciado por **LUIZ EDSON FACHIN** quando lembra que 'a pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico'. Significa, portanto, que o dano que se deve vislumbrar é aquele que atinge a pessoa em seus bens mais importantes, integrantes do seu patrimônio subjetivo. (...) O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima da pessoa, cujo temperamento exacerbado e particular se mostre além do razoável (...), deve-se considerar não só as circunstâncias do caso, mas também levar em conta – como padrão, *standard* ou paradigma – o *homo medius* (...)"<sup>7</sup>.

Na hipótese em testilha, inegável que as

<sup>6</sup> Ob. Cit. pp. 88-90.

<sup>7</sup> STOCO, Rui, *Tratado de Responsabilidade Civil*, Tomo II, 9ª Ed., São Paulo: RT, 2013, pp. 934-935.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

dores e aflições suportados pelo autor em decorrência de imputação em seu desfavor de crime comprovadamente inexistente, bem como em virtude de ilegal prisão administrativa por 13 dias, gera abalo moral inquantificável, cujo sofrimento só será minimizado pelo decurso do tempo. Ainda assim, certamente o direito civil viabiliza a reparação pecuniária, já que o ato ilícito provocou violação aos direitos da personalidade e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa do autor, configurando dano moral *in re ipsa* (presumido).

Estabelecidas tais premissas para a caracterização do dano moral, no que tange ao processo de quantificação da indenização, há sempre de se ter como pano de fundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se atender as funções **(i)** reparatória e **(ii)** punitiva do instituto.

Pondere-se, ainda, que não deve o conteúdo econômico da reparação representar procedimento de enriquecimento injustificado para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil, ou, tampouco, transparecer iniquidade ao causador do dano com o fito de inibir a proliferação da conduta ilegítima.

Neste diapasão, leciona o ilustre CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)”<sup>8</sup>.

Para o caso apresentado, tendo como parâmetro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a capacidade econômica da causadora do dano, a crassa negligência de seus prepostos frente ao descaso com a condução das investigações de crime imputado em desfavor do autor, a consequência do ato -prisão cautelar administrativa, instauração de processo criminal e de procedimento administrativo disciplinar -, o grau da ofensa e humilhação proporcionado ao postulante, adequado se faz a manutenção do *quantum* indenizatório fixado em primeiro grau no patamar de **R\$ 44.000,00** (quarenta e quatro mil reais). Valor este que indeniza o prejuízo moral do autor sem locupletá-lo à custa do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular a reiteração de inconcebíveis condutas negligentes cometidas pelos policiais militares indicados na inicial.

Quanto aos consectários legais incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, necessário descrever uma breve cronologia dos fatos, a fim de uma melhor compreensão da controvérsia.

É cediço que, os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por maioria de votos e nos termos do voto do relator, Min. Ayres Britto, no julgamento conjunto das Ações Diretas de

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil*, Vol. 3, São Paulo: Saraiva, p. 573.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, deram parcial provimento para, dentre outras conclusões, declarar a (i) inconstitucionalidade da *"atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios (perfaz-se) segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão"*; e, (ii) inconstitucionalidade da *"quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança"*.

Aliás, neste segundo ponto, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, fossem aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário; e, por conseguinte, a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas mesmas circunstâncias fático-jurídicas dos itens supramencionados.

Não se olvide que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das mencionadas ADIs, amparado no art. 27<sup>9</sup> da Lei nº 9.868/99, concedeu *eficácia prospectiva* àquela decisão, a partir de

<sup>9</sup> Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

25.03.2015, momento em que (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e, (ii) os precatórios tributários deveriam observar a mesma forma de cálculo dos consectários legais adotada pela Fazenda Pública, quanto aos créditos tributários.

Atente-se que a aludida decisão não vinculava os processos que ainda estivessem em fase de conhecimento, conforme, aliás, reconhecido no exame de admissibilidade do RE nº 870.947/SE, pelo Rel. Min. Luiz Fux, no qual admitiu que a atualização monetária ocorreria em dois momentos distintos, quais sejam "o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública", com o trânsito em julgado da decisão condenatória, e "o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento", porém, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e nº 4.425, teria declarado a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período.

Não obstante isso, em 16.07.2015, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil promoveu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.348, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, questionando exatamente a inconstitucionalidade da correção dos créditos dos servidores públicos por intermédio da Taxa Referencial Diária - TR, referente ao primeiro período, assim compreendido "entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Pública*", vez que se mostra inadequada para recompor a inflação<sup>10</sup>, - e, em decorrência desta -, promove a estagnação do montante devido, favorecendo, quiçá reforçando, a mora da Fazenda Pública.

Destarte, tem-se que, muito embora a decisão do Excelso Pretório faça menção, tão-somente, ao segundo período - *lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento* -, ainda assim, pautado nos mesmos fundamentos jurídicos utilizados para reconhecer a inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) - *índice que, segundo já assentou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 493, não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda* -, deve-se concluir que a forma de **correção monetária** prevista no art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09 não deve subsistir no tocante à fase de conhecimento, cabendo, em substituição e com o fito de adequar o texto às normas constitucionais, aplicar o índice que melhor garante a manutenção do valor da moeda no período, isto é, **o INPC**, consoante entendimento majoritário<sup>11</sup> do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Advirta-se que tal postura não viola a

<sup>10</sup> Consta na inicial o quanto segue: "(...). Aliás, tal disparidade foi muito bem percebida pelo Ministro Carlos Brito no voto proferido no bojo da retromencionada ADI 4357, tendo a Corte reconhecido que 'nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA'" (grifos nossos).

<sup>11</sup> Precedentes: Mandado de Segurança nº 0023546-41.2010.8.26.0000, **Órgão Especial**, Rel. Des. SOUZA NERY, j. 01.06.2011; Apelação Cível nº 0050370-04.2012.8.26.0053, **3ª Câmara de Direito Público**, Rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA, j. 15.09.2015; Apelação Cível nº 1008156-98.2015.8.26.0562, **9ª Câmara de Direito Público**, Rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, j. 15.09.2015; Apelação Cível nº 0016220-60.2013.8.26.0053, **10ª Câmara de Direito Público**, Rel. Des. TORRES DE CARVALHO, j. 10.08.2015; Apelação Cível nº 0040988-84.2012.8.26.0053, **14ª Câmara de Direito Público**, Rel. Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI, j. 10.09.2015.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*cláusula de reserva de plenário*, prevista no art. 97 da Constituição Federal, ou contraria a Súmula Vinculante nº 10<sup>12</sup>, haja vista a manifestação expressa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, acerca da inconstitucionalidade do índice adotado (TR) frente àquele aplicado pela Fazenda Pública aos seus créditos tributários, e não propriamente ao regime especial de pagamento de precatórios, *in verbis*:

“(...) a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou 'poder aquisitivo', tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da C.F., atinente ao instituto do salário mínimo. E se se coloca assim na aplainada tela da Constituição a imagem de um poder aquisitivo a resguardar, é porque a expressão financeira do bem juridicamente protegido passa a experimentar, com o tempo, uma deterioração ou perda de substância, por efeito, obviamente, do fato econômico genérico a que se dá o nome de 'inflação'. Daí porque deixar de assegurar a continuidade desse valor real é, no fim das contas, desequilibrar a equação econômico-financeira entre devedor e credor de uma dada obrigação de pagamento, em desfavor do último.”

No mesmo sentido, o art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, dispõe que “os órgãos fracionários dos

<sup>12</sup> “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".* Portanto, consoante a definição da tese jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, nada obsta o reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária também para as condenações oriundas de processos que se encontrem na fase de conhecimento, como forma de dar efetividade aos princípios da coerência e integridade das decisões judiciais, prestigiando-se a harmonia do sistema.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestou neste sentido:

RECLAMAÇÃO – ARGUIÇÃO DE OFENSA  
 AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA, NO CASO, DE ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 93, XI), DEFERINDO A SUSPENSÃO CAUTELAR DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 313/2008, EM JULGADO MANTIDO POR DECISÃO DO RELATOR, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PROFERIDA EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL – APLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DA NORMA INSCRITA NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(...) É preciso enfatizar, por relevante, que o Supremo Tribunal Federal tem assinalado, em diversos julgamentos, que a existência de pronunciamento anterior,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

emanado do Plenário desta Suprema Corte ou do órgão competente do Tribunal de jurisdição inferior, sobre a inconstitucionalidade de determinado ato estatal autoriza o julgamento imediato da causa, não importando se monocrático ou colegiado, sem que isso configure violação à reserva de plenário.

(...) Vale destacar, ainda, na linha desse entendimento, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, cujas decisões têm igualmente enfatizado não incidir o princípio da reserva de plenário (CF, art. 97, e CPC, arts. 480/482) sempre que o Supremo Tribunal Federal ou o órgão competente do Tribunal de origem (Órgão Especial ou Plenário), qualquer deles, houver reconhecido, ainda que "incidenter tantum" ou em sede cautelar, a compatibilidade ou a incompatibilidade de certo diploma normativo com o texto da Constituição da República. **(Rcl 17185 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30.09.2014)**

Outrossim, cumpre destacar que a 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 0034567-44.2013.8.26.0053/50000, em 17.08.2015, de relatoria do Des. TORRES DE CARVALHO, aduziu que "(...) *Na ADI nº 4.357 o tribunal afastou a remuneração básica da caderneta de poupança (calculada pela TR) porque não refletia a realidade inflacionária e ofendia o direito de propriedade ao reduzir artificialmente o crédito, não havendo razão lógica ou jurídica que afaste a sua aplicação ao crédito protegido nas duas fases do processo;* tanto que a decisão proferida no caso *Derivaldo Santos Nascimento* reconhece a coerência na aplicação do mesmo índice em ambas as fases e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*menciona na ementa a conveniência de que o tribunal 'reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento'. Não há perspectiva de decisão diferente, mas apenas a necessidade de, sob o aspecto formal, seguir o rito da repercussão geral para atribuir-lhe o efeito vinculante e impedir a subida de novos recursos ('bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte')" (grifos nossos).*

No mesmo sentido, em que pese o fato de os autos do **RE nº 870.947** estarem sob *vista* do Ministro DIAS TOFFOLI, **desde 03.06.2016**, tem-se que o próprio Relator do caso, Min. LUIZ FUX, seguido pelos Ministros EDSON FACHIN, ROBERTO BARROSO e ROSA WEBER, já proferiram voto no sentido da *coerência e integridade* (art. 926, do CPC/2015<sup>13</sup>) entre o quanto decidido na ADI nº 4.357/DF e as hipóteses de condenação da Fazenda Pública em que ainda não houve expedição de precatório. Confira-se:

"Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. (...) Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. (...) Entendo, assim, que a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei

<sup>13</sup> **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (Em 'vacatio legis', até 15.03.2016)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

nº 11.960/09, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que desvinculada da variação de preços na economia, como revelam os ângulos lógico-conceitual, técnico-metodológico, histórico-jurisprudencial e pragmático-consequencialista apresentados supra.”

Por fim, no tocante aos **juros de mora**, a sistemática prevista pela nova lei (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, segundo a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009) permaneceu plenamente válida e eficaz, motivo pelo qual deve ser aplicada aos processos, desde a data em que passou a vigorar (29.06.2009), consoante destacado pelo Min. Luiz Fux no RE nº 870.947/SE:

“(...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Assim, diante destas premissas, a **correção monetária** deverá incidir desde a data de publicação desta decisão colegiada (Enunciado nº 362, da Súmula do STJ<sup>14</sup>), segundo o INPC, além de **juros de mora**,

<sup>14</sup> **(STJ) Enunciado nº 362.** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

a contar do evento danoso (31.08.2012), por aplicação do Enunciado nº 54<sup>15</sup>, da Súmula do STJ (embora não se desconheça decisão em sentido contrário proferida pela 4ª Turma do mesmo Tribunal Superior), segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009.

Advirta-se que descabe a incidência de juros de mora nos termos da redação original do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97<sup>16</sup> (0,5% a.m.), antes da vigência da Lei nº 11.960/2009, uma vez que aquela norma se dedicava exclusivamente ao tratamento dos casos em que a Fazenda fosse condenada ao pagamento de verbas remuneratórias aos seus servidores e não à hipótese de responsabilidade civil do Estado.

Ainda, importante acrescentar que, seguindo inteligência do teor do Enunciado nº 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002 e que serve de norte de interpretação dos dispositivos legais:

**Enunciado nº 20** – Art. 406: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

De acordo com as razões do mesmo

<sup>15</sup> (STJ) **Enunciado nº 54**. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

<sup>16</sup> **Art. 1º-F**. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Enunciado interpretativo, "A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária [já que embute em seu valor índice de atualização monetária]; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano".

Em suma, o recurso da Fazenda Estadual merece parcial provimento tão somente para que seja adequado o índice aplicável no tocante aos juros moratórios, mantendo-se no mais integralmente a sentença de primeiro grau, tal como lançada.

Por fim, respeitados os critérios de ponderação estatuidos no art. 85, §2º, do CPC/2015 (**i** – zelo profissional adequado; **ii** – ampla acessibilidade para execução dos serviços via processo digital; **iii** – causa de complexidade moderada; **iv** – exíguo trabalho na fase recursal) e considerando que o apelo da Fazenda Estadual foi acolhido em parte mínima – mantendo-se sua sucumbência no tocante à pretensão condenatória e ao valor da indenização –, arbitro os honorários sucumbenciais devidos pela requerida ao patrono do autor estritamente para a fase recursal em 1,0% sobre a condenação atualizada (art. 85, §11, do CPC/2015), sem prejuízo do montante já arbitrado na origem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso de apelação da Fazenda Estadual, de modo a REFORMAR SUTILMENTE a sentença de primeiro grau tão somente para esclarecer que os **juros de mora** incidentes sobre a condenação devem ser contados do evento danoso (31.08.2012), por aplicação do Enunciado nº 54<sup>17</sup>, da Súmula do STJ (embora não se desconheça decisão em sentido contrário proferida pela 4ª Turma do mesmo Tribunal Superior), segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, ao passo que a **correção monetária** deverá incidir desde a data de publicação desta decisão colegiada (Enunciado nº 362, da Súmula do STJ<sup>18</sup>), segundo o IPCA, mantendo-se no mais a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, respeitados os critérios de ponderação estatuídos no art. 85, §2º, do CPC/2015 (*i - zelo profissional adequado; ii - ampla acessibilidade para execução dos serviços via processo digital; iii - causa de complexidade moderada; iv - exíguo trabalho na fase recursal*) e considerando que o apelo da Fazenda Estadual foi acolhido em parte mínima - mantendo-se sua sucumbência no tocante à pretensão condenatória e ao valor da indenização -, arbitro os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor estritamente para a fase recursal em 1,0% sobre a condenação atualizada (art. 85, §11, do CPC/2015), sem prejuízo do montante já arbitrado na

<sup>17</sup> (STJ) Enunciado nº 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

<sup>18</sup> (STJ) Enunciado nº 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

origem.

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**RELATOR**